



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000943/2001-73
Recurso nº. : 128.604
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANITA VITÓRIA JOÃO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.739

DESPESAS DE ALUGUEL – DEDUÇÃO – As despesas a serem deduzidas dos rendimentos de aluguel são aquelas expressamente previstas na legislação.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL – RECLASSIFICAÇÃO – A reclassificação dos rendimentos de aluguel, de pessoa física para pessoa jurídica, não podem desconsiderar o imposto já pago na classificação anterior, sob pena de duplicidade indevida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANITA VITÓRIA JOÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000943/2001-73

Acórdão nº. : 106-12.739

Recurso nº. : 128.604

Recorrente : ANITA VITÓRIA JOÃO

RELATÓRIO

A Contribuinte acima teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 02-07, fruto de revisão eletrônica de sua declaração de rendimentos correspondente ao Exercício de 1999, o qual alterou os valores referentes aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, às deduções do Livro Caixa, ao imposto de renda retido na fonte e às informações do Carnê-Leão.

Em sua Impugnação (fl. 01), alega a Contribuinte que não teve intenção de lesar o Fisco, bem como junta documentos com os quais pretende comprovar os rendimentos de aluguel, as deduções do Livro Caixa e o valor retido na fonte a título de Imposto de Renda.

A decisão de Primeira Instância (fls. 61-64) manteve em parte o auto de infração sob a alegação de que restou demonstrado que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte foram informados na declaração de rendimento da Impugnante de maneira errônea, que as deduções do Livro Caixa, relativas às benfeitorias do imóvel locado, não têm amparo legal, e por fim que não se comprovou que entre essas deduções estava alguma daquelas permitidas no caso de aluguel. (art. 14 da Lei nº 7.739, de 1989), mas reconhecendo um valor maior a título de retenção na fonte do IR.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 73-74), no qual afirma que sempre agiu na mesma forma durante 30 anos, e somente no caso da sucessão (espólio) é que as autoridades fiscais resolveram questionar tal procedimento. Nesse sentido, a administração dos bens próprios, dados em aluguel, deve ser entendida como trabalho não assalariado, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000943/2001-73
Acórdão nº. : 106-12.739

daí serem aceitas as despesas lançadas no Livro Caixa; e mais, as despesas como água, esgoto, energia e telefone eram indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade; ainda, alega a Recorrente que o valor do aluguel da Associação Galpão foi considerado como recebido de pessoa física e de pessoa jurídica, sendo, portanto, computado em duplicidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10660.000943/2001-73
Acórdão n.º : 106-12.739

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a prova do depósito recursal (fls. 75), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Está em discussão nesses autos a legalidade das deduções do Livro Caixa, lançadas pela Recorrente, e a afirmação de ter havido duplicidade na consideração de receita de aluguel pago pela Associação Galpão.

Com relação ao primeiro ponto, o desejo da Contribuinte de que as receitas de aluguel sejam tidas por rendimentos de trabalho não assalariado não podem prosperar. A legislação do Imposto de Renda é clara ao distinguir os dois tipos de rendimentos, apresentando para cada qual o seu rol de deduções permitidas. No caso em tela, portanto, entendo fundamentada e com razão a decisão de primeira instância, pois demonstrou que as deduções feitas no Livro Caixa não se enquadram naquelas previstas atualmente no artigo 50 do Regulamento do Imposto de Renda – 1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), referentes aos rendimentos de aluguel.

Quanto à duplicidade de rendimentos incluídos na declaração de rendimentos revisada pelas autoridades fiscais, está devidamente demonstrada as duas considerações do rendimento referido, conforme o alegado, ou seja, os aluguéis recebidos da Associação Galpão (fl. 10) que confirma o valor pago a título de aluguel.

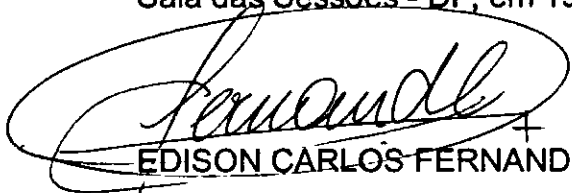


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000943/2001-73
Acórdão nº. : 106-12.739

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para manter a glosa das despesas do livro caixa, mas excluir a duplicidade do rendimento de aluguel da Associação Galpão.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES

